MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.:	1.098.389
Natureza:	Representação
Ano de referência:	2021
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em face de supostas irregularidades na contratação da pessoa jurídica Hospital Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa - Hospital Lindouro Avelar, pelo Município de Lagoa Santa, para a prestação de serviços de enfrentamento à pandemia de Covid-19 (Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 005/2020).

2. No essencial, foram feitos os seguintes apontamentos na Representação:

> Em "trilha" aplicada pela ARCCO/MG, foram detectadas as seguintes possíveis ilicitudes na Inexigibilidade de Licitação n. 05/2020, deflagrada pelo Município de Lagoa Santa, e no contrato dela decorrente:

MUNICÍPIO	LICITAÇÃO OU CONTRATO	VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA	CNPJ	SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS	Tab. ARCCO 15/06/2020 (linha)
LAGOA SANTA	INEX. 005 2020	R$ 1.890.000,00	CONTRATACAO DO HOSPITAL LINDOURO AVELAR/SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA/PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA CORONAVIRUS	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA	03.409.366/0001-07	1. CND Positiva; 2. Doação Política; 3. Corrupção; 4. EIRELI, MEI, ME, EPP/Capital Social baixo.	44

> Tendo em vista que a criteriosa apuração da licitude de tal contratação, para além do exame jurídico a ser empreendido pelo MPC, demanda a verificação da real prestação dos serviços e, sobretudo, da compatibilidade dos valores gastos com os preços praticados no mercado, torna-se conveniente submeter, de plano, a documentação correspondente à Corte de Contas, para fiscalização conjunta.

3. Ao final, o MPC requereu:

> - recebimento e processamento dos documentos apresentados como Representação;
>
> - remessa dos autos ao Setor Técnico para avaliar a compatibilidade dos valores previstos no contrato celebrado entre o Município de Lagoa Santa e a pessoa jurídica Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa/Hospital

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3253539

> Lindouro Avelar com os preços praticados no mercado, bem como empreender o exame completo da documentação juntada;
>
> - citação do sr. Rogério César de Matos Avela, Prefeito de Lagoa Santa, e do sr. Gilson Urbano de Araújo, Secretário Municipal de Saúde.

4. A representação e os documentos que a acompanham foram juntados às peças 1 a 10.

5. Em despacho constante na peça n. 14, o Conselheiro-Relator determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise inicial.

6. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou relatório técnico, concluindo nos seguintes termos (peça n. 16):

> III. CONCLUSÃO
>
> Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende que, com a insuficiência de elementos comprobatórios nos autos, a análise está prejudicada. Dessa forma, por conta da relevância do objeto desta Representação, solicita-se:
>
> • A citação do Sr. Rogério César de Matos Avela, prefeito de Lagoa Santa, e do Sr. Gilberto Urbano de Araújo, secretário municipal de Lagoa Santa, para que apresentem os documentos utilizados para estimar o valor mensal da contratação decorrente da Inexigibilidade n. 05/2020 em R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), bem como preste os esclarecimentos que entender necessário;
>
> • A intimação do Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, Glaydson Santo Soprani Massaria, para que apresente a documentação que prove a suposta incompatibilidade de preços da Inexigibilidade n. 05/2020;
>
> • Posteriormente ao atendimento dos dois pedidos supracitados, o retorno dos autos deste processo de representação a este Órgão Técnico para análise inicial.

7. Em seguida, o Ministério Público de Contas esclareceu que o intuito da Representação em epígrafe, conforme evidenciado na peça exordial, é justamente o de deflagrar procedimento administrativo a fim de viabilizar a apuração cuidadosa de indícios de irregularidades, bem como verificar a efetiva prestação dos serviços contratados e a compatibilidade dos preços praticados com os usuais do mercado. Assim, requereu a remessa dos autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, para a elaboração de estudo acerca da compatibilidade dos valores previstos no contrato celebrado entre o Município de Lagoa Santa e a pessoa jurídica Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa - Hospital Lindouro Avelar com os preços praticados no mercado.

8. O Conselheiro-Relator, em despacho à peça n. 19, acolheu o requerimento ministerial e determinou a elaboração, pelo SURICATO, do estudo requerido.

9. O Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO apresentou "relatório de conhecimento" à peça n. 20. Nele salientou que não era possível apurar eventual sobrepreço no contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 005/2020,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3253539

notadamente porque "*não foi disponibilizada a memória de cálculo que levou à estimativa do valor de R$315.000,00 mensal*".

10. Diante disso, à peça n. 21, o Conselheiro Relator determinou a intimação, por via postal, do Prefeito do Município de Lagoa Santa, Rogério Avelar, e do Secretário Municipal de Saúde, Gilson Urbano de Araújo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as memórias de cálculo que fundamentaram a estimativa dos valores pagos ao Hospital Lindouro Avelar, Casa de Misericórdia de Lagoa Santa.

11. Em resposta, os aludidos agentes municipais apresentaram "relatório situacional apresentando a justificativa para celebração do contrato nº 48/2020, bem como a memória de cálculo que fundamenta a estimativa dos valores pagos ao Hospital Lindouro Avelar – Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa" (peça n. 27).

12. Na sequência, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório com a seguinte conclusão (peça n. 29):

> **"III. Conclusão**
>
> Por todo o exposto, concluímos que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para análise "da compatibilidade do valor da contratação com os preços de mercado", em razão da ausência de documentos que comprovem os parâmetros estabelecidos na planilha de memória de cálculo.
>
> Nesse caso, seguindo a sugestão do Relatório de Conhecimento de peça nº 20, considerando que o SURICATO possui outras ferramentas digitais, recomendamos o encaminhamento dos autos ao referido Centro para validação dos preços praticados na memória de cálculo da inexigibilidade nº 05/2020."

13. Posteriormente, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas.

14. É o relatório.

15. O documento constante na peça n. 27, apresentado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde de Lagoa Santa, trouxe o seguinte detalhamento dos custos do contrato celebrado com o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa - Hospital Lindouro Avelar:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3253539

Quadro 6 – Memória de Cálculo custo serviço COVID-19 Unidade Hospitalar

Descritivo	Profissional	Quantidade	Valor Médio Vencimento	Valor Mês	Sub total
Plantões Médicos	24 Horas	124	R$1.198,16 (*)	R$ 148.571,94	R$ 148.571,94
Enfermeiros Assistenciais	Diurno	4	R$ 15.042,09	R$34.601,26	R$ 134.428,06
	Noturno	4	R$ 19.559,18		
Enfermeiro Triagista	Diurno	2	R$ 5.772,80	R$13.191,20	
	Noturno	2	R$ 7.418,40		
Técnicos de Enfermagem	Diurno	11	R$ 23.952,94	R$51.672,18	
	Noturno	10	R$ 27.719,24		
Profissionais de Higienização	Diurno	4	R$ 7.761,44	R$17.443,29	
	Noturno	4	R$ 9.681,85		
Recepcionista	Diurno	2	R$ 3.681,35	R$8.259,38	
	Noturno	2	R$ 4.578,03		
Porteiro	Diurno	2	R$ 4.097,80	R$9.260,74	
	Noturno	2	R$ 5.162,94		
Material Médico Hospitalar, Medicamentos		***		R$ 32.000,00	R$32.000,00
TOTAL					**R$ 315.000,00**

(*) Valor Plantão Médico

16. Observa-se que, em relação aos materiais hospitalares e medicamentos, não houve o detalhamento dos itens componentes tampouco dos seus quantitativos e custos unitários, o que inviabiliza a análise de eventual sobrepreço em relação a eles. Não obstante, tais materiais e medicamentos se limitam a, aproximadamente, 10% do valor do contrato (isto é, R$32.000,00 – valor que, a princípio, não aparenta ser excessivo diante do porte do Hospital Lindouro Avelar), sendo que os 90% restantes referem-se a despesas com pessoal.

17. Portanto, o Ministério Público de Contas requer a remessa dos autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, a fim de que elabore o estudo requerido na peça exordial, com especial enfoque na compatibilidade dos valores pagos aos profissionais indicados acima com as remunerações médias de mercado.

18. Uma vez concluído o estudo solicitado, este *Parquet* requer o retorno dos autos para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3253539